

PARECER 817/2025 - ADITIVO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
110432/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PARECER N. 817/2025: [CLIQUE AQUI](#)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. CONTRATO N. 277/2025. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGEM PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS. ANÁLISE JURÍDICA PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a alteração contratual, visando a prorrogação do prazo de vigência em **6 (seis) meses** e o acréscimo no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, referente ao Contrato n. 277/2024, firmado entre o Município de Araucária e a empresa **TRIVIOS VIAGENS LTDA.**, o qual tem por objeto a contratação de agência de viagem para fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias, nacionais e internacionais, e hospedagens.

Inicialmente, o Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Everson Ribeiro, ordenador da despesa, justificou o pedido de prorrogação nos seguintes termos (sequência 10556419):

JUSTIFICATIVA

“*Considerando o planejamento esportivo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a importância estratégica da participação dos atletas do Município de Araucária em competições oficiais, apresentamos, por meio deste, a justificativa para a prorrogação do Contrato nº 277/2024, firmado com a empresa TRIVIOS VIAGENS LTDA.

O referido contrato tem se mostrado fundamental para viabilizar a logística de deslocamento — aéreo, rodoviário e hospedagem — das delegações esportivas municipais, garantindo a presença dos atletas em eventos e campeonatos organizados por federações e entidades oficiais no âmbito estadual e nacional.

O saldo contratual remanescente possui grande relevância para atender às demandas previstas no calendário esportivo de 2025, sobretudo nas modalidades de judô, karatê, voleibol, futsal, futebol, handebol, xadrez e ginástica rítmica, entre outras, assegurando o pleno desenvolvimento das atividades de rendimento e a continuidade dos programas de incentivo ao esporte.

Ressalta-se que a manutenção da contratação de agência de viagens Trivium, por meio da prorrogação ora solicitada, é a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, evitando descontinuidade nas ações programadas, além de garantir economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. Há de se considerar a vantajosidade, também, em relação ao Mapa de Preços do novo processo, o qual ainda não foi divulgado na fase externa.

Diante do exposto, é imprescindível a prorrogação contratual por mais 06 (seis) meses, a fim de assegurar a execução das ações planejadas no âmbito da política municipal de esporte e lazer.*

(grifou-se)

Ainda, os autos foram instruídos e submetidos à apreciação deste órgão de assessoramento jurídico mediante a juntada dos seguintes documentos:

JUSTIFICATIVA TRIVIOS (1).pdf	10556419	24/07/2025 07:44:2...
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL TRI...	10556418	24/07/2025 07:44:2...
Termo de Concordância Araucaria ...	10554570	23/07/2025 14:52:3...
Resposta Positiva email.pdf	10554515	23/07/2025 14:47:3...
Email enviado aos Fornecedores.p...	10554513	23/07/2025 14:47:3...
Mapa de precos.pdf	10554512	23/07/2025 14:47:3...
Contrato_nº 277-2024_assinado.pdf	10554511	23/07/2025 14:47:3...
Comprovante DIARIO OFICAL - Con...	10554510	23/07/2025 14:47:3...
Comprovante JORNAL DO ONIBUS ...	10554508	23/07/2025 14:47:3...
COTACAO TRIVIOS VIAGENS (1).pdf	10554344	23/07/2025 14:31:0...
COTACAO WEBTRIP (1).pdf	10554343	23/07/2025 14:31:0...
COTACAO AEROTUR (1).pdf	10554342	23/07/2025 14:31:0...
COTACAO BELACORP (1).pdf	10554341	23/07/2025 14:31:0...
COTACAO ORLEANSTUR (1).pdf	10554339	23/07/2025 14:31:0...
certidao_50651003000163 (1).pdf	10554296	23/07/2025 14:27:3...
TRIVIOUS CONTRATO 277 2024 (1).p...	10554295	23/07/2025 14:27:3...
Certidao_Negativa_de_Debitos_-_0...	10554294	23/07/2025 14:27:3...
Consulta Regularidade do Empreg...	10554293	23/07/2025 14:27:3...
ConsultaConsolidada_5065100300...	10554292	23/07/2025 14:27:3...
NOTA DE RESERVA trivios.pdf	10554280	23/07/2025 14:27:0...
Relatorio - Requisicao ao Compras ...	10554269	23/07/2025 14:24:4...
Comprovante de Abertura do Proc...	10554229	23/07/2025 14:23:4...

Esta é a síntese do necessário. Assim, passa-se à análise e parecer dos autos pela presente PGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico tem como finalidade assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de legalidade, independentemente da modalidade escolhida, nos termos do **art. 53 da Lei n. 14.133/2021** e **art. 328 do Decreto Municipal n. 39.123/2023**, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito

da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária. **In verbis:**

“ Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação. (...) § 8º A Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifou-se)

Desta feita, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos autos, como aqueles de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

De outro norte, quaisquer apontamentos por parte do órgão de assessoramento jurídico que descambem na análise, ainda que perfunctória, de quaisquer daqueles elementos deverá se dar tão somente em razão de uma questão jurídica. A esse respeito, merece atenção o **Enunciado BPC n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:**

“ BPC nº 7 Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Isto pois se presume que as especificações técnicas contidas nos autos do processo de contratação, sobremaneira quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e padrões de desempenho, bem como a avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, relembrando-se não ser papel do órgão de assessoramento jurídico o escrutínio sobre a competência de cada agente público que atue no feito, haja vista o dever dos agentes públicos de verificar se os atos por si praticados estão no seu espectro de competência.

Por fim, insta salientar que diversos apontamentos se dão sem qualquer caráter vinculativo, mas em favor da segurança da autoridade assessorada que poderá acatar, ou não, as recomendações lançadas a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

Todavia, questões de ordem estritamente legal serão apontadas para sua correção, sendo que o seguimento do processo sem a correção das situações de aparente ilegalidade atrairá a responsabilidade pessoal da autoridade competente.

Nesta mesma esteira convém lembrar que a adoção pelo agente público das recomendações contidas em parecer jurídico atrai a possibilidade da advocacia pública realizar sua representação nas esferas judicial e de controle, nos termos do **art. 10 da Lei n. 14.133/2021**:

“ Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial. (grifou-se)

Referida disposição, apesar de objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6915 (ainda não julgada)**, tem como objetivo, como salientado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer naqueles autos, evitar o chamado “apagão das canetas”, caracterizado pela “inação”, “medo” e “paralisia decisória” dos gestores públicos, ainda que o dispositivo não crie um direito subjetivo à defesa judicial pelos órgãos da advocacia pública, máxime quando as razões que deram ensejo à caracterização da ilegalidade do ato não foram tratadas em parecer do órgão de consultoria jurídica, a exemplo de pareceres técnicos ou defeitos na qualificação dos elementos caracterizadores do objeto ou da solução adotada.

Desta feita, devidamente demonstrada a finalidade e abrangência do parecer jurídico, proceda-se com a análise dos autos.

2.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA PRORROGAÇÃO

Desde logo, aponta-se a ausência e a necessidade de autorização do Prefeito quanto ao prosseguimento do feito, assim como, posteriormente, de manifestação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer acerca da minuta proposta, especialmente no que se refere às obrigações do Município.

Ademais, o presente processo administrativo encaminha a documentação necessária e suficiente para que seja averiguada a possibilidade de prorrogação do Contrato n. 277/2024 em comento, originário dos autos de n. 16200/2024.

Desta feita, o presente Termo Aditivo tem como único objetivo a prorrogação do contrato firmado por mais 6 (seis) meses, além do acréscimo ao valor do contrato em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, decorrente da prorrogação, mantendo-se as demais cláusulas em sua integralidade, sem modificações.

Nos termos da cláusula segunda do Contrato n. 277/2024 (sequência 10554511), pressupõe-se a vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos dos **arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021**.

“**Art. 106.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**

(grifou-se)

Quanto ao acréscimo de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil)** ao valor do contrato, tal adição decorre justamente da prorrogação da contratação. Ademais, sua legalidade está pautada no **art. 125 da Lei n. 14.133/2021**, o qual limita os acréscimos ou supressões em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato quando este tiver como objeto obras, nos serviços ou nas compras. **In verbis:**

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

(grifou-se)

Tem-se que o valor original do contrato perfazia a monta de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**. Assim, o acréscimo de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** corresponde à exata quantia de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor original do contrato. Portanto, visto que o acréscimo respeita o limite previsto no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, inexistente qualquer impeditivo à alteração do valor do Contrato n. 277/2024.

Entretanto, em que pese a aparente legalidade da prorrogação, destaca-se que **não fora demonstrada a sua vantajosidade**. Desta feita, merece novamente a leitura do **art. 107 da Lei n. 14.133/2021**, visto que este estabelece como obrigatória a demonstração da vantajosidade dos preços para permitir a prorrogação:

“ Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(grifou-se)

Destarte, colaciona-se, respectivamente, a proposta oferecida pela Contratada **TRIVIOS VIAGENS LTDA.** (sequência 10554344) e da **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA.** (sequência 10554339), a qual apresenta descontos sobre os preços das tarifas manifestamente melhores e mais vantajosos ao Município de Araucária na contratação.

Portanto, apesar da legalidade e possibilidade da contratação da prorrogação do contrato, a ausência de **comprovação de sua vantajosidade obsta o seu prosseguimento**, visto que foram demonstrados preços evidentemente mais vantajosos do que aqueles apresentados pela Contratada.

Desta feita, diante da demonstração de preços melhores que aqueles orçados pela Contratada **TRIVIOS VIAGENS LTDA.**, conclui a presente Procuradoria pela impossibilidade de prorrogação do

Contrato n. 277/2025, recomendando a realização de um novo processo licitatório, eis que ausente a demonstração da vantajosidade dos preços à prorrogação.

3. CONCLUSÃO

Cumpre reiterar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.

Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

À vista do exposto, diante da demonstração de preços melhores que aqueles orçados pela Contratada **TRIVOS VIAGENS LTDA.**, conclui-se impossibilidade de prorrogação do **Contrato n. 277/2025**, recomendando a realização de um novo processo licitatório, eis que ausente a demonstração da vantajosidade dos preços à prorrogação.

Araucária, datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n. 35.639/2021.

DANIEL JIMENEZ ORMIANIN Procurador do Município

Obs.: Citações legais, dispositivos, trechos destacados do original e citações diretas aparecem em negrito ou como bloco de citação, conforme a marcação original.

✱

Revision #5

Created 29 August 2025 11:24:21 by Jackson Perretto

Updated 19 September 2025 14:56:25 by Jackson Perretto